



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MIKAELE VASCONCELOS MENDES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – ESTADODO CEARA

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 22003-AMA**

BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL LTDA – EPP (RECORRENTE), Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 25.463.385/0001-54, com Endereço no Sítio Capivara, S/N, Guajiru, na cidade de Fortim, Estado do Ceara, Tel. (85)9.9981.1402, e-mail brnuttropical@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr<sup>a</sup> VINICIUS ROBERTO PINTO HOLANDA, conforme RG Nº: 2001002382473, CPF/MF Nº. 566.864.983-00, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 22.03.2022 as 10:00 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 25.03.2022.

Pregoeiro

CAROS LICITANTES, EM 22/03 AS 10:00, A EMPRESA SOBRAL GARDEN SERÁ DECLARADA VENCEDORA, QUANDO SERÁ DADO PRAZO DE 20 MINUTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA CONFORME DISPOSTO NO ITEM 18.1 DO EDITAL.

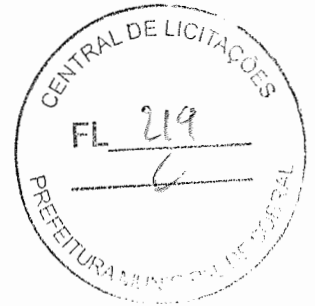
Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 22003-AMA, cujo objeto diz respeito “Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições mudas de árvores nativas, gramas e capim do Texas, com plantio, destinadas à arborização e paisagismo para revitalização das áreas verdes na sede do Município de Sobral e Distritos”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente desclassificada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências

**BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL**  
**ENDEREÇO:** Sítio Capivara, SN – Guajiru – Fortim/CE  
**CNPJ:** 25.463.385/0001-54 - FONE: (085) 9.9981.1402  
**EMAIL:** brnuttropical@gmail.com



editais. Vejamos:

**Fornecedor desclassificado** ▾

Data/Hora 09/03/2022-11:49:42

Fornecedor BR NUT AGROINDUSTRIAL TROPICAL LTDA

Observação DESCLASSIFICADA POR DESCUMPRIR O DISPOSTO NO ITEM 15.4.3.6 NO QUAL A EMPRESA NÃO APRESENTOU DOCUMENTO QUE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE E POR NÃO ATENDER EM SUA TOTALIDADE O DISPOSTO NO ITEM 15.4.3.7 ONDE NÃO FOI ENVIADO TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS CONFORME EXIGENCIA DO ITEM

A empresa BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL LTDA – EPP, CLASSIFICADA em 1 LUGAR, foi constatada que após análise de sua habilitação a mesma restava DESCLASSIFICADA por descumprir os itens, 15.4.3.6 (NÃO APRESENTOU DOCUMENTO QUE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE E POR NÃO ATENDER EM SUA TOTALIDADE O DISPOSTO NO ITEM 15.4.3.7 ONDE NÃO FOI ENVIADO TERMO DE ABERTURA DO LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS CONFORME EXIGENCIA DO ITEM).

15.4.3.6. Comprovação da PROPONENTE de possuir como responsável (is) Técnico (s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional (is) de nível superior, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal registrado no seu Conselho Regional de Classe.

O item 15.4.3.6 acima mencionado exige apenas a COMPROVAÇÃO da Proponente de possuir Responsável técnico em seu quadro permanente, COMPROVAÇÃO fornecida de forma legal pela Proponente, através do Documento Registro do Empregado.

Em momento nenhum, no item em questão é exigido a apresentação de documento expedido pelo Conselho de Classe, no caso em tela, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), tanto para a pessoa jurídica Proponente como para a pessoa física Responsável Técnico.

O outro item que segundo a equivocada decisão a ilma Pregoeira, acarretou a desclassificação da Recorrente, trata-se do item 15.4.3.7, vejamos:

15.4.3.7. Comprovação de que os profissionais de nível superior constante no item acima, fazem parte do quadro permanente da licitante, cujo vínculo deverá ser comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o termo de abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregados, ou através de cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa, quando se tratar de prestador de Serviços, ou através da cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ÚLTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrados na Junta Comercial, quando se tratar do sócio da empresa, ou por CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, onde conste essa informação.

A simples ausência do termo de abertura do livro de registro de empregados não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

**BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL**  
**ENDEREÇO:** Sitio Capivara, SN – Guagiru – Fortim/CE  
**CNPJ:** 25.463.385/0001-54 - FONE: (085) 9.9981.1402  
**EMAIL:** brnuttropical@gmail.com



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da habilitação”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão eletrônico, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Dessa forma, a pregoeira declarou a Recorrente como desclassificada, porém os motivos apresentados são sanáveis.

**BR NUT AGROINDÚSTRIA TROPICAL**  
**ENDEREÇO:** Sítio Capivara, SN – Guagiru – Fortim/CE  
**CNPJ:** 25.463.385/0001-54 - **FONE:** (085) 9.9981.1402  
**EMAIL:** brnuttropical@gmail.com



Ademais salientamos que a empresa SOBRAL GARDEN LTDA - ME, possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na parte contábil, pois o Capital Social atual que é o mesmo desde 2019 encontra-se divergente ao Capital Social declarado ao CREA-CE, inclusive em faixas distantes.

## DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL**  
**ENDEREÇO:** Sitio Capivara, SN - Guagiru - Fortim/CE  
**CNPJ:** 25.463.385/0001-54 - **FONE:** (085) 9.9981.1402  
**EMAIL:** brnuttropical@gmail.com



"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

O quadro abaixo descreve de forma bem clara o PREJUÍZO resultante da equivocada desclassificação da Recorrente, no qual a mesma fora declarada Arrematante dos Lotes 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 20. Nada menos que 9 dentre os 21 Lotes disputados.

LOTES	VALOR TOTAL – BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL LTDA – EPP	VALOR TOTAL – SOBRAL GARDEN LTDA - ME
5	R\$ 77.805,00	R\$ 76.500,00
7	R\$ 81.997,50	R\$ 112.500,00
8	R\$ 26.000,00	R\$ 37.500,00
9	R\$ 29.799,00	R\$ 33.750,00
11	R\$ 48.997,50	R\$ 53.250,00
12	R\$ 17.000,00	R\$ 17.750,00
13	R\$ 51.000,00	R\$ 54.187,50
14	R\$ 17.000,00	R\$ 18.625,00
20	R\$ 14.500,00	R\$ 14.362,50
<b>VALOR TOTAL GERAL DOS LOTES</b>	<b>R\$ 364.099,00</b>	<b>R\$ 418.425,00</b>

O excesso de formalismo aplicado pela Ilma Pregoeira causaria um PREJUÍZO de R\$ 54.326,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS) aos cofres públicos do Município de Sobral.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve acatar a documentação apresentada, por se tratar de falhas sanáveis e por não prejudicar a essência processual.

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como Ídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

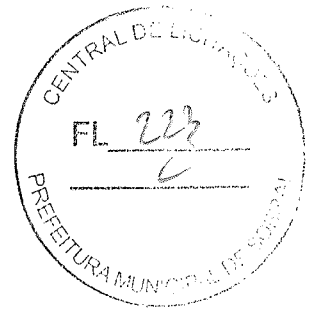
B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou DESCLASSIFICADA a empresa BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL LTDA – EPP, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que as falhas levantadas são sanáveis e não prejudica o processo licitatório;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Sobral, CE, 24 de março de 2022.

**BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL**  
**ENDEREÇO:** Sitio Capivara, SN – Guagiru – Fortim/CE  
**CNPJ:** 25.463.385/0001-54 - **FONE:** (085) 9.9981.1402  
**EMAIL:** brnuttropical@gmail.com



Identificação da Recorrente:

RAZÃO SOCIAL: BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL LTDA – EPP  
ENDEREÇO: SÍTIO CAPIVARA, S/N – GUAJIRU – FORTIM / CE  
C.N.P.J E INSCRIÇÃO ESTADUAL: 25.463.385/0001-54 e 065438248  
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS ROBERTO PINTO HOLANDA  
NACIONALIDADE: BRASILEIRO  
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO  
PROFISSÃO: EMPRESÁRIO  
ENDEREÇO: RUA LEONARDO MOTA, 1831, APTº 1200 – ALDEOTA – FORTALEZA / CE  
C.P.F: 566.864.983-00  
R.G: 2001002382473  
TELEFONES: (85)9.9981.1402  
E-MAILS: [brnuttropical@gmail.com](mailto:brnuttropical@gmail.com)

VINICIUS P. HOLANDA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF 566.864.983-00

**BR NUT AGROINDUSTRIA TROPICAL**  
**ENDEREÇO:** Sítio Capivara, SN – Guajiru – Fortim/CE  
**GNPJ:** 25.463.385/0001-54 - **FONE:** (085) 9.9981.1402  
**EMAIL:** [brnuttropical@gmail.com](mailto:brnuttropical@gmail.com)